



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

**Autos n. 0000367-96.2017.8.24.0159**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário/PROC**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Acusado e Autor do Fato: Danilo Francisco Monteiro e outros**

**Vistos para sentença**

**I. Relatório**

A representante do Ministério Público, no uso das atribuições legais, conferidas pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, 100, § 1º, do Código Penal, e 24 do Código de Processo Penal, ofertou denúncia em desfavor de **Danilo Francisco Monteiro**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 15/09/1994, filho de Claudete Martins Alves Francisco Monteiro e Antonio Corrêa Monteiro, portador do RG n. 6702312/SC, residente na Estrada Geral São Roque, ao lado do "Bar do Tono", em Gravatal/SC, pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória, *in verbis*:

O denunciado é cunhado da vítima Ariana de Fátima Goulart dos Santos, os quais residem em casas muito próximas (sobre o mesmo terreno), convivendo, portanto, em âmbito familiar. Assim, no dia 4 de abril de 2017, por volta das 18h40min, na residência localizada na Estrada Geral São Roque, ao lado do "Bar do Tono", Gravatal/SC, o denunciado Danilo Francisco Monteiro ofendeu a integridade corporal de sua cunhada, a vítima Ariana de Fátima Goulart dos Santos, consistente em agredi-la com socos, causando-lhe "escoriações na mucosa labial inferior", conforme laudo pericial de fl. 15.

Assim agindo, Danilo Francisco Monteiro foi incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/06.

A vestibular veio acompanhada de rol de testemunhas e dos documentos necessários ao ajuizamento da *actio* penal, tudo extraído do Inquérito Policial n. 206.17.00027 (fls. 1-46).

Recebida a denúncia (fl. 58), determinou-se a citação do acusado para apresentar resposta, que aportou às fls. 63-65, por defensor constituído.

Por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 71-72).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

Na sequência, a vítima requereu habilitação para assistente de acusação (fl. 87), ocasião em que o Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pleito (fl. 99).

Durante a audiência de instrução e julgamento, o Juiz deferiu o requerimento de habilitação feito pela vítima, tendo, posteriormente, colhido as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Frisa-se que Kevin Gabriel dos Santos Branco, Claudete Martins Alves Francisco e Antônio Correa Monteiro foram ouvidos na qualidade de informantes do juízo.

O Ministério Público argumentou que a materialidade e autoria dos crimes não foram sobejamente comprovadas na fase judicial, sustentando não haver elementos suficientes para embasar a condenação. Por tais razões, requereu a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

A defesa do acusado, do mesmo modo, postulou a absolvição do réu, seguindo os argumentos da representante do *parquet* de que não haveriam provas acerca da materialidade e indícios de autoria e, subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal em caso de condenação.

A assistente de acusação, por sua vez, requereu que a ação penal fosse julgada procedente para que o acusado Danilo Francisco Monteiro fosse condenado à pena do art. 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/06.

Após, os autos vieram conclusos.

É, em escorço, o relatório. Passo a decidir.

## **II. Fundamentação**

Trata-se de *Ação Penal Pública* movida pelo **Ministério Público de Santa Catarina** em face de **Danilo Francisco Monteiro**, na qual lhe são imputadas as práticas do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/06.

É dicção da norma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Sobre lesão corporal no âmbito da Lei n. 11.340/06, Rogério Sanches Cunha leciona:

[...] o §9º, de aplicação exclusiva à lesão corporal dolosa de natureza leve (art. 129, *caput*), qualifica o delito, aumentando a pena máxima de um para três anos (deixando, conseqüentemente, de ser de menor potencial ofensivo), se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. 9ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 129).

Assim, feita essa digressão inicial acerca dos injustos, é de se reconhecer como inafastável a adequação típica dos fatos atribuídos ao acusado aos elementos do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/06.

Desse modo, há que se verificar se a acusação logrou êxito na *persecutio criminis in iudicio*, isto é, se há elementos suficientes para o acolhimento da pretensão punitiva deduzida na inicial.

Da detida análise dos autos, vislumbra-se que a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.

Com efeito, o acusado, em seus interrogatórios, na fase policial e judicial, negou a prática do delito de lesão corporal. Veja-se:

Que interrogado é filho de Claudete Martins Alves Francisco; Que o interrogado é caminhoneiro; Que no dia 04/04/2017 o interrogado chegou em casa por volta das 16h30min; Que quando chegou em casa a sua mãe estava chorando; Que o interrogado foi perguntar para o seu pai Antonio Corrêa Monteiro o que tinha acontecido com sua mãe; Que o pai do interrogado falou, então, que Ariana de Fátima Goulart dos Santos ligou para sua mãe lhe xingando e dizendo que quando chegasse em casa queria conversar, para resolver as coisas; Que no mesmo dia, no final da tarde, Ariana foi até a casa da mãe do interrogado; Que a mãe do interrogado deixou a porta fechada para Ariana não entrar; Que Ariana entrou na casa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

perguntando por Claudete; Que ao ver a mãe do interrogado, Ariana começou a falar alto; Que o pai do interrogado ao escutar uma suposta discussão dentro de sua casa foi ver o que era; Que o pai do interrogado perguntou o que estava acontecendo; Que Ariana chamou a família do interrogado de "fofoqueiros" e "lixos"; Que o pai do interrogado pediu para Ariana se retirar de sua casa, pois ninguém gostava de "barraco" ali; Que Ariana falou que não iria se retirar da casa; Que Ariana falou as seguintes palavras para o pai do interrogado: "vem aqui me bater então, já que tu é o valentão"; Que o pai do interrogado disse que não batia em mulher; Que Ariana se irritou e arremessou um aparelho celular contra o pai do interrogado; que Ariana partiu para cima dos pais do interrogado; Que o interrogado puxou Ariana pelo braço e a empurrou para a rua; Que somente fez isso para proteger seus pais; Que Ariana rasgou a camisa do interrogado quando ele lhe puxou pelo braço; Que o pai do interrogado quando foi fechar a porta da casa, viu o filho de Ariana, Kevin, segurando duas facas na mão, entregando uma para sua mãe; Que o pai do interrogado falou que iria chamar a polícia; Que Ariana e seu filho foram correndo para dentro de casa; Que no dia seguinte 05/04/2017, quando o interrogado estava na beira da estrada conversando com seu vizinho CIRO e seu pai, Ariana passou de carro, baixou o vidro e falou as seguintes palavras: "vocês me pagam", "seus bandidos e vagabundos"; Que questionado quem o interrogado pode arrolar como testemunha dos fatos, respondeu que: seus vizinhos, HÉLIO, MARZO e CHICO presenciaram o momento em que o interrogado empurrou Ariana para fora de casa. (Interrogatório extrajudicial feito na Delegacia de Polícia, fls. 24-25 dos autos).

Que a denúncia não é verdadeira; Que teve uma discussão entre a vítima e os pais do acusado; Que o interrogado estava assistindo, momento em que vítima "investiu" contra a mãe do acusado, ocasião em que o interrogado "não ia deixar ela dar um tapa na mãe"; Que o interrogado empurrou a vítima para fora da casa e fechou a porta; Que a vítima estava bem alterada no dia, em virtude de "alguma coisa" que o pai da vítima e a mãe do interrogado conversaram; Que a mãe do interrogado contou para o pai da vítima que a vítima "teria um temperamento muito forte, explosiva"; Que o pai da vítima contou para ela e ela não gostou do comentário, achando que a mãe do interrogado estava falando mal dela; Que foi a primeira vez que eles brigaram; Que no momento que a vítima jogou um celular no rosto do pai do interrogado "ela não ia ficar só no celular"; Que o interrogado não deu soco na boca da vítima; Que o pai do interrogado viu o filho da vítima com faca na mão, mas o interrogado não chegou a ver (Interrogatório judicial feito à fl. 102, transcrição não literal).

A vítima, por sua vez, nas declarações prestadas perante a autoridade policial e o juiz, afirmou que o acusado teria lhe agredido com um soco na boca, vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

Que a declarante reside ao lado de sua sogra CLAUDETE MARTINS ALVES FRANCISCO MONTEIRO (50 anos) a aproximadamente um ano e três meses; Que a declarante recebeu uma visita de seu pai ANTONIO HOMERO GUEDES (49 anos) aproximadamente uma semana antes do fato; Que o pai da declarante foi até um bar, no qual o sogro da declarante ANTONIO CORREA MONTEIRO (52 anos) é dono; Que isto ocorreu no dia 31/03/2017; Que o bar fica ao lado da casa da declarante; Que o pai da declarante, chegando no local, foi recebido pelos sogros da declarante, Antonio e Claudete; Que Antonio e Claudete começaram a falar mal da declarante para seu pai Antonio Homero; Que falavam que quem mandava no lote onde a declarante reside eram eles e que eles não aceitavam nenhuma visita, inclusive dos pais de seu filho KEVIN GABRIEL DOS SANTOS BRANCO (12 anos), pois eles não prestavam; Que os sogros da declarante falaram que o casamento entre ela seu filho DANIEL FRANCISCO MONTEIRO (29 anos) não iria durar pois a declarante era uma pessoa ruim e explosiva; Que o pai da declarante entendeu que os sogros da declarante não eram a favor do casamento entre ela e seu filho Daniel; Que o pai da declarante ligou para ela no dia 04/04/2017, por volta do meio dia, dizendo para ela ir embora e relatando o que Antonio e Claudete (sogros da declarante) tinham contado para ele; Que na noite do mesmo dia, por volta das 18h30min, quando chegou do trabalho, a declarante foi tirar satisfação com seus sogros, perguntando o porquê deles terem contado certas coisas para seu pai no qual a declarante desconhecia; Que a declarante chamou seus sogros para conversar em frente a sua casa; Que conversaram em frente as suas casas; Que os sogros da declarante começaram a agredi-la verbalmente com as seguintes palavras: "sua profissional", "vagabunda"; Que o sogro da declarante levantou a mão para agredi-la; Que a declarante então jogou seu celular em Antonio para se defender; Que DANILO FRANCISCO MONTEIRO (filho de Antônio e Claudete, cunhado da declarante) participava da discussão contra a declarante; Que Danilo, em certo momento da discussão, partiu para cima da declarante lhe agredindo com dois socos na boca e dois na cabeça; Que o filho da declarante chegou no local da discussão e viu sua mãe sendo agredida por Danilo; Que Danilo correu atrás do filho da declarante lhe dirigindo as seguintes palavras: "vai pra dentro da tua casa, sai daqui"; Que o filho da declarante então correu para dentro de casa; Que os sogros da declarante riram e lhe dirigiram as seguintes palavras quando Danilo lhe agrediu: "Ainda foi pouco", "bem feito", "agora você conhece quem a gente é"; Que a declarante, após o ocorrido, foi diretamente para a Delegacia de Armazém para registrar o Boletim de Ocorrência; Que a declarante ainda estava tonta e passando mal; Que após ir na Delegacia, a declarante se dirigiu para o Hospital de Armazém; Que chegou no Hospital por volta das 22h00min; Que a médica falou para a declarante que não poderia fazer pontos em sua boca pois já tinha passado o tempo máximo para dar pontos; Que após sair do Hospital foi para casa de uma amiga Paulina Nazário em Armazém; Que o filho da declarante foi junto pois estava com medo de voltar para casa; Que a declarante ficou na casa de sua amiga até o dia



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

07/04/2017; Que a declarante somente retornou para casa quando seu marido voltou de viagem; Que a declarante vendeu a casa onde residia para seus sogros pois não se sente segura em morar lá depois de tudo que aconteceu; Que estão providenciando as documentações para documentar a venda do imóvel; Que esclarece que o imóvel onde mora era dos pais de seu marido; Que o lote foi doado por seus sogros para a declarante e seu marido; Que acabaram entrando em acordo com os pais de seu marido para que eles paguem a parte da declarante para sair do local, principalmente após o ocorrido; Que os sogros da declarante não aceitavam a venda da casa para outra pessoa alegando que o terreno foram eles quem deram; Que manifesta o desejo de processar criminalmente todos os membros da família de seu marido; Que manifesta o desejo de processar Danilo Francisco Monteiro pela lesão que sofreu referente ao soco; Que manifesta o desejo de processar seus sogros pelas injúrias que sofreu; Que durante a discussão a declarante também ficou de "cabeça quente" e acabou ofendendo seus sogros; Que não se recorda muito bem o que falou porque estava nervosa; Que se recorda apenas de ter chamado seu sogro de "bêbado" e sua sogra de "fofoqueira"; Que não ofendeu Danilo; Que apenas sofreu agressão de Danilo; Que questionada se possui alguma testemunha referente aos fatos, responde que conversou com vários vizinhos e todos eles alegaram que não presenciaram os fatos e não queriam se envolver (Declarações extrajudiciais, prestadas às fls. 17-18).

Que os fatos são verdadeiros; Que houve um discussão com os pais do acusado; Que durante essa discussão o acusado veio agressivamente para cima da declarante; Que o acusado tirou a declarante para fora da casa e agrediu ela com socos; Que a declarante possui as marcas até o dia de hoje; Que as únicas pessoas que estavam no local era a declarante e o filho dela, pois o marido da declarante estava viajando; Que a declarante foi errada de ir "tirar satisfação" e cobrar de uma fofoca que os genitores do acusado teriam feito sobre ela; Que a declarante estava muito nervosa no dia; Que a declarante, quando viu que tinha sido agredida, entrou para dentro de casa, momento em que pegou o carro e foi para a Delegacia de Polícia fazer o boletim de ocorrência; Que a declarante somente discutiu verbalmente com os pais do acusado; Que somente o acusado que "veio com agressividade e empurrões e essas coisas"; Que o acusado machucou bastante a declarante com socos na cabeça e na boca; Que a declarante ficou, mais ou menos, uns 15 dias sem comer direito; Que após isso a declarante vendeu a casa em que residia pois não se sentia mais segura ao lado deles (acusado e seus pais); Que o pai do acusado levantou a mão para dar um tapa na declarante, momento em que ela jogou um celular na direção dele; Que o acusado estava presenciando toda a discussão; Que a discussão começou porque o pai da vítima teria ido lá, ocasião em que eles (o acusado e seus pais) teriam começado uma conversa; Que após isso o acusado e seus pais negaram tudo, dizendo que eles não tinham falado nada para o pai da vítima, que o pai da vítima era um mentiroso (Declarações judiciais feitas à fl. 102, transcrição não literal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo filho da vítima, Kevin Gabriel dos Santos Branco, o qual foi ouvido na qualidade de informante do juízo:

Que o depoente estava no quarto assistindo filme; Que depois de um tempo, o depoente escutou uns barulhos; Que o depoente foi até a janela e viu eles (a mãe do depoente, o acusado, a Claudete e Antonio) discutindo; Que o depoente saiu na rua; Que na rua, viu o acusado indo na direção da sua mãe (vítima) e ela indo para trás, ocasião em que o acusado desferiu um soco no rosto dela; Que o acusado veio em direção ao depoente correndo, momento em que o depoente entrou para dentro de casa, juntamente com sua mãe; Que o depoente não viu sua mãe bater em ninguém (Depoimento judicial feito à fl. 102, transcrição não literal).

Contudo, apesar de as declarações da vítima e de seu filho sopesarem para o lado em que o acusado teria cometido o delito previsto no art. 129, §9º, no âmbito da Lei n. 11.340/06, nenhuma das testemunhas confirmaram a versão dos fatos narrada por eles. Assim, vejamos os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução:

Que no dia o depoente estava fazendo uma caminhada, passando na frente da residência do acusado, momento em que ouviu uns gritos e palavrões; Que naquele momento o depoente parou e ficou observando; Que a vítima começou a dizer "tudo quanto foi palavrão" para ele; Que a vítima jogou "um negócio" no "Tono" (Antônio), mas o depoente não viu o que era; Que a vítima fez um "griteiro"; Que escutou o acusado gritando "o meu pai e a minha mãe não, aqui dentro de casa não", momento em que o acusado empurrou a vítima para fora de casa; Que nesse momento veio um menino com duas facas na mão; Que o menino entregou uma faca para a vítima; Que após isso o depoente saiu; Que o depoente não viu o acusado agredindo a vítima; Que a vítima fez um "tedéu" ali; Que o depoente não viu se a camisa do acusado estava rasgada ou se a vítima rasgou a camisa do acusado; (Depoimento judicial prestado à fl. 102, de Francisco dos Santos, transcrição não literal).

Que o depoente sabe que houve uma discussão na casa do pai do Danilo (acusado); Que o depoente estava num bar ao lado da casa no momento da discussão; Que o depoente viu a vítima dizendo "Bate, Bate" e o senhor Antônio responder "Eu não bato em mulher"; Que o senhor Antônio não bateu nela; Que a vítima jogou um objeto nele, que era um celular, contra o senhor Antônio; Que o depoente viu que era um celular porque caiu com a luz acesa; Que depois que a vítima jogou o celular, o acusado (Danilo) veio para cima da vítima, mas não bateu nela; Que pelo o que o depoente viu, o acusado (Danilo) foi para cima da vítima fazendo como se "quisesse



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

empurrar" a vítima, mas não viu ele empurrar; Que o depoente não viu a vítima cair; Que o depoente não viu nenhum soco; Que a vítima saiu na direção da casa de uma vizinha; Que o depoente não viu se ela estava machucada; Que depois da discussão o depoente não viu o acusado, pois ele saiu, mas o depoente não viu se o acusado estava com a camisa rasgada; Que o depoente não viu a vítima arranhar o acusado; Que o depoente soube depois que o filho da vítima estava com uma faca (Depoimento judicial de Itamar João Nazário, feito à fl. 102, transcrição não literal).

Que o depoente não viu nenhuma agressão entre Danilo (acusado) e Ariana (vítima); Que somente viu uma discussão; Que não viu Danilo (acusado) agredir Ariana (vítima); Que viu Ariana "avançar" na mãe dele (acusado), mas ele (acusado) "cercou" e não deixou; Que Ariana agarrou na camisa do acusado e chegou até a rasgar; Que o depoente não viu nenhum menino; Que o depoente viu a vítima jogar um celular no senhor Antônio; Que o senhor Antônio dizia "vá para a casa mulher, porque é uma vergonha isso na venda", momento em que a vítima jogou um celular nele;

Do mesmo modo, foram as declarações prestadas pelos informantes Antônio Corrêa Monteiro e Claudete Martins Alves Francisco, os quais são genitores do acusado e estavam envolvidos na discussão:

Que aconteceu que a vítima conversou com o pai dela; Que a vítima começou a agredir a esposa do depoente por telefone; Que a vítima entrou na casa do depoente, mesmo contra a vontade da esposa do depoente; Que no momento a vítima começou a dizer "um monte de palavrão" e queria agredir a esposa do depoente; Que em certo momento a vítima foi para cima do depoente proferindo as seguintes palavras "Bate em mim, bate em mim, tu não é o machão?", momento em que o depoente respondeu: "Não, eu não bato em mulher, eu não vou bater e eu não bato"; Que nesse momento a vítima jogou um celular na cara do depoente; Que o Danilo (acusado) jogou a vítima para fora da casa por meio de empurrões; Que o depoente não viu se a vítima caiu ou não; Que depois disso a vítima começou a falar um monte de coisas; Que depois a vítima foi para a casa da vizinha e, logo em seguida, voltou para a casa dela; Que a vítima pegou o carro e saiu e, depois de um tempo, veio com uma viatura; Que depois saiu com a viatura; Que a vítima "avançou" no Danilo (acusado), rasgando a camisa dele; Que o depoente não viu a vítima machucada; Que o Keven (filho da vítima) apareceu com duas facas na mão; Que o depoente não convive com Keven e não tem conhecimento se ele é uma pessoa violenta; Que o que aconteceu do lado de fora da casa o depoente viu pouca coisa (Declarações prestadas por Antônio Corrêa Monteiro, prestadas à fl. 102, transcrição não literal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

Que o pai da Ariana (vítima) estava a passeio na casa de Ariana, ocasião em que foi até a casa da depoente para conversar; Que, nessa conversa, o pai de Ariana disse que Ariana tinha um temperamento muito forte, que ela tinha puxado a mãe dela; Que nesse momento a declarante concordou com o que foi dito pelo pai de Ariana, complementando que Ariana seria uma pessoa muito explosiva e não seria qualquer coisa que a declarante poderia falar com ela, pois ela se ofende; Que isso foi num domingo; Que na terça-feira, por volta das 14 horas, Ariana ligou para a declarante chamando ela de "cobra, fofqueira, que ela não valia nada, que ela era um lixo"; Que nesse momento a declarante respondeu: "ô Ariana, que isso? Tais ficando doida? Quando tu chegar do serviço vem aqui para a gente conversar e esclarecer isso"; Que, por volta das 18 horas, Ariana veio do serviço, momento em que ela chegou na casa da declarante querendo botar "a porta abaixo", dando socos e pontapés; Que a declarante abriu a porta e a vítima veio para cima dela com xingamentos, querendo agredi-la; Que nesse momento o marido da declarante chegou e disse para Ariana ir para casa dela, porque eles não gostavam de confusão; Que Ariana respondeu que não, que ela não ia, que ela tinha vindo para se decidir; Que nisso Danilo chegou e falou para ela (Ariana) sair, se retirar; Que Ariana disse que não ia se retirar; Que Ariana jogou um celular no rosto do esposo da declarante; Que nesse momento Danilo pegou no braço de Ariana para tirar ela para fora de casa; Que Ariana "avançou" em Danilo, rasgando a roupa dele e arranhando ele; Que a declarante não viu que Ariana tinha se machucado na boca; Que a declarante não viu Danilo bater na Ariana; Que o filho de Ariana não estava no momento; Que a declarante viu o filho de Ariana saindo de casa com duas facas e entregando uma para ela (Declarações prestadas por Claudete Martins Alves Francisco, prestadas à fl. 102, transcrição não literal).

Como visto, verifica-se que as únicas pessoas que confirmaram que Danilo Francisco Monteiro teria agredido a vítima Ariana de Fátima Goulart dos Santos, desferindo-lhe um soco, seriam a própria vítima e seu filho, as quais não prestam compromisso de dizer a verdade.

A vítima, por inegável, não presta o compromisso de dizer a verdade e, nesse sentido, Marcos Antônio de Barros salienta que "Isso se deve à presunção de que a vítima, como pessoa prejudicada imediata do ilícito penal, tem o suposto interesse na condenação do réu" (*A busca da verdade no processo penal*, 3. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 248).

O filho da ofendida, Kevin Gabriel dos Santos Branco, por ser menor de 14 anos, não presta compromisso de dizer a verdade, conforme dicção da norma prevista no art. 208 do Código de Processo Penal, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Desse modo, tem-se que as únicas testemunhas aptas a confirmarem a ocorrência do crime de lesão corporal são aquelas que não prestam compromisso, notadamente por serem a ofendida e o seu filho, o qual é menor de 14 anos de idade.

Muito embora as declarações prestadas pela vítima, nos casos de violência doméstica, tenham extrema relevância, há determinados casos, como esse em tela, que é necessário um acervo probatório maior, não podendo a condenação ser apenas com base no depoimento da vítima, em desfavor das outras provas produzidas.

Nesse viés, colhe-se jurisprudência do egrégio Tribunal de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. VIABILIDADE. DÚVIDA INVENCÍVEL QUANTO À AUTORIA DELITIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA EMPREITADA CRIMINOSA. DELAÇÃO DA ADOLESCENTE NA FASE POLICIAL NÃO RATIFICADA NA PROVA COLHIDA EM JUÍZO. VÍTIMAS E MILICIANOS QUE NADA ESCLARECEM QUANTO À AUTORIA DO DELITO DE FURTO. INCERTEZA QUE, NA ESFERA PENAL, MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA, COM FULCRO NO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. À míngua de provas robustas do ilícito de furto narrado à inicial, impossível a condenação do réu, não bastando, para tanto, somente a presença de indícios isolados ou a eventual certeza moral do cometimento do delito. Afinal, **no processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, sua responsabilidade por fato definido em lei como crime.** 2. No mais, "sendo incerta a autoria do acusado em relação ao delito que ocasionou a corrupção do menor, por consequência, ele também deve ser absolvido no que pertine ao crime previsto no art. 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova da prática de**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

infração penal". (TJSC - Apelação Criminal n. 2010.031595-7, de Ipumirim, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 14/06/2012). (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2015.004508-6, de Turvo, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 28-04-2015 – grifa-se).

Verifica-se, portanto, que não foi possível angariar provas que comprovassem que Danilo Francisco Monteiro cometeu o crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/06.

Importante ressaltar, nessa toada, que *"No processo criminal, máxima para condenação, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio"* (Ap. Crim. n. 2005.040029-8, de Joinville, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 31-1-2006).

*In casu*, não restou devidamente comprovada a prática do crime de lesão corporal e, havendo fundada dúvida acerca do cometimento do delito, a absolvição é medida que se mostra mais acertada, em homenagem ao *in dubio pro reo*.

Sendo assim, impõe-se a absolvição do réu.

Com essas considerações, exaurem-se as matérias aventadas nos autos.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, como consequência, **ABSOLVO Danilo Francisco Monteiro** da prática do crime capitulado no artigo 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Armazém**  
**Vara Única**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Armazém (SC), 18 de setembro de 2018.

**Rodrigo Fagundes Mourão**  
**Juiz de Direito**